

## ACÓRDÃO Nº 3577/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo 013.745/2015-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Mecias Pereira Batista (239.734.552-87); e Geneve Construções Ltda. (09.012.289/0001-33).
4. Entidade: Município de Barreirinha/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Representação legal: Ana Lúcia Salazar de Sousa, OAB/AM 7.173; e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva, OAB/AM 9.771.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito de Barreirinha/AM (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face da inexecução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011, que tinha por finalidade a construção da primeira etapa de complexo esportivo naquele município, no âmbito do Programa Calha Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista e da empresa Geneve Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Mecias Pereira Batista ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até o dia da efetiva quitação, abatidas as restituições realizadas, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

VALOR EM (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>1.060.703,29 (débito)</b>	<b>7/6/2013</b>
<b>14.247,64 (débito)</b>	<b>7/6/2013</b>
<b>640.531,05 (crédito)</b>	<b>10/12/2013</b>
<b>47.826,76 (crédito)</b>	<b>11/8/2014</b>
<b>47.994,71 (crédito)</b>	<b>19/9/2014</b>

9.3. condenar, solidariamente, o Sr. Mecias Pereira Batista e a empresa Geneve Construções Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da correspondente data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

VALOR EM (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>439.296,71</b>	<b>27/6/2013</b>

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Mecias Pereira Batista e à empresa Geneve Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.2 a 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3577-12/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
Procurador